



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13161.723256/2019-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.636 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de outubro de 2023  
**Recorrente** GERALDO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2017

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. VALOR REEMBOLSADO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Restando comprovado que o débito remanescente mantido recai sobre valor reembolsado pelo plano de saúde e que sequer foi objeto da autuação, deverá ser afastada a tributação sobre a respectiva quantia declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 261/274):

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, fls. 155/161, relativo ao ano-calendário de 2016, para formalização de exigência e cobrança de imposto complementar no valor original de R\$ 19.722,73, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 156 a 159.

Infração	Valor (R\$)
Dedução Indevida de Dependente	4.550,16
Dedução Indevida de Despesas Médicas	60.737,94
Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi	2.869,41
Dedução Indevida de Despesas com Instrução	3.561,50

Inconformado(a) com a exigência, cuja ciência ocorreu em 13/06/2019 (fls. 162), o(a) interessado(a) apresentou impugnação em 18/06/2019 (fls. 02/03), alegando:

**“Referência: Notificação de Lançamento nº 2017/683603304135550.**

GERALDO DE SOUZA CARVALHO JÚNIOR, CPF: 542.199.658-15, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE**

Valor da infração: R\$ 4.550,16. Não concordo com essa infração.

- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a) universitário ou que está cursando escola técnica ac segundo grau, com idade até 24 anos.

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**

Valor da infração: R\$ 60.737,94. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação Tributária. Nome(s)/CNPJ do(s) prestador(es) do(s) serviço(s), o(s) valor(es) contestado(s) e o(s) CPF/nome(s) do(s) paciente(s) relativo(s) a esta alegação:

01 - Leila Daher Moreira, CPF: 239.926.386-34 (dependente - 02 - CPF: 056.053.161-33) R\$ 980,00.

02 - Wendel Dalpra, CPF: 761.820.880-87 (Titular) R\$ 700,00.

**03- Clínica de Olhos Dr. Suei Abujamra Ltda, CNPJ: 66.050.394/0001-09 (Titular) valor total R\$ 25.100,00 (restituído R\$ 5.612,80) valor deduzido R\$ 19.487,20.**

04 - Unimed Seguros S.A., CNPJ: 04.487.255/0001-81 (dependente - 02 - CPF: 056.053.161-33, R\$ 3.063,31.

05 - Unimed Seguros S.A., CNPJ: 04.487.255/0001-81 (dependente - 01 - CPF: 973.437.221-15) R\$ 12.110,80.

06 - Unimed Seguros S.A., CNPJ: 04.487.255/0001-81 (titular) RS 15.805,15.

07 - Unimed Dourados, CNPJ: 15.395.999.0001-92 (titular) RS 8.591,48.

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI**

Valor da infração: R\$ 2.869,41. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi efetuado pelo contribuinte em benefício próprio e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados. O contribuinte (exceto aposentados e pensionistas) também efetuou recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social ou para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO**

Valor da infração: R\$ 3.561,50. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas de instrução pagas em benefício de dependente informado na Declaração de Ajuste Anual, que não foi aceito pela autoridade fiscal, para o qual apresentou documento comprobatório da relação de dependência e comprovantes relativos às despesas com instrução, o(s) qual(is) possui(em) os requisitos formais exigidos pela legislação tributária. Nome e CPF (opcional) do dependente: Roberto Francisco de Souza Carvalho CPF: 056.053.161-33.”

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados - para que as alegações do(a) contribuinte fossem examinadas primeiramente.

Assim sendo, foi emitido Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 164 a 168, propondo a manutenção parcial da exigência fiscal.

O(A) interessado(a) foi cientificado em 01/08/2019 (fls. 171) e apresentou manifestação ao Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, argumentando:

“GERALDO DE SOUZA CARVALHO JÚNIOR, brasileiro, casado, agropecuarista, inscrito no CPF sob nº 542.199.658-15, com endereço nesta cidade de Dourados - MS, na Alameda dos Jequitibás, 225, Portal de Dourados, abaixo assinado, contra o qual foi lavrado o Despacho Decisório nº 506/2019/DRF/DOURADOS, referente a revisão fiscal da Notificação de Lançamento nº 2017/683603304135550 dando origem ao Processo nº 13161.723256/2019-14 em 26/07/2019, DRF/DOURADOS (doc. anexo), e recebido em 14/08/2019, intimando-o a recolher o crédito tributário no valor de RS 4.745,20 (quatro mil, setecentos e quarenta e cinco Reais e vinte centavos), à vista do que consta na referida Intimação nº 286/2019 e não se conformando com a exigência fiscal, vem, nos termos da legislação vigente e em tempo hábil, interpor DEFESA contra a referida intimação, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

01 - Tal exigência é referente à glosa do valor de RS 2.869,41 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais de quarenta e um centavos) que não foi considerado como dedução a Contribuição à Previdência Privada e PGBL, pagamento que foi efetuado ao Banco Bradesco Vida e Previdência, conforme comprovante anexo devendo o mesmo ser reconsiderado, pois trata-se de dedução legal. Anexamos também as guias do recolhimento ao INSS efetuados pelo contribuinte.

02 - Também referente à glosa do valor de R\$ 2.275,08 (dois mil duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) referente à dedução com dependente e R\$ 12.110,80 (doze mil, cento e dez reais e oitenta centavos) referente a despesas médicas com plano de saúde da dependente esposa sua Sra. Sandra Márcia Francisco de Carvalho na qual é casada desde 18/04/1980, em Anexo a Certidão de Casamento nº 121467.01.55.1980.2.00151.250.0003452.53, lavrada em Ribeirão Preto - SP, sendo

assim pedimos a reconsideração desses abatimentos, por estarem sendo utilizadas de maneira correta.

Senhor julgador, diante dos documentos apresentados, tal Intimação não pode prosperar pela glosa dessas despesas, que estão comprovadas com as vias originais e corretamente declaradas pelo contribuinte, não gerando nenhuma diferença a ser glosada, que pelas razões apresentadas não causou qualquer prejuízo ao Fisco, não podendo ser penalizado pela alegação constante na referida intimação.

Em razão do exposto, pede e espera do douto julgador, que por uma questão de justiça, acolha a presente defesa, dando-lhe provimento para, determinar total improcedência e o cancelamento do respectivo processo por assim agindo, estará, mais uma vez, praticando um ato de verdadeira JUSTIÇA.”

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 21/01/2020 (fls. 296/297), o contribuinte, em 03/02/2020, interpôs recurso voluntário (fls. 283/284), alegando que a glosa mantida refere-se a diferença do pagamento realizado a Clínica de Olhos Dr. Suei Abujamra Ltda., no valor R\$ 25.100,00, e do reembolsado pelo plano de saúde Unimed Segura Saúde, no valor de R\$ 5.612,80, tendo deduzido somente o valor remanescente desembolsado de R\$ 19.487,20, conforme aliás registrado em sua DIRPF, inexistindo eventual diferença a ser glosada, não podendo assim ser penalizado diante da correção da conduta adotada, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 285/292.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

## **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

## **Mérito**

**Da glosa mantida sobre a despesa médica reembolsada:**

O litígio recai sobre a despesa paga à Clínica de Olhos Dr. Suei Abujamra Ltda., no valor de R\$ 5.612,80, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da autuação sobre a aludida despesa reembolsada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da parcial da autuação contidos na decisão recorrida (fls. 272/274):

Com efeito, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. Foram efetuados os seguintes pagamentos a título de despesa médicas:

Beneficiário	CPF/CNPJ	Valor	Exame
WENDEL DALPRA	761.820.880-87	700,00	Aceito na Revisão.
CLINICA DE OLHOS DR SUEL ABUJAMRA LTDA	66.050.394/0001-09	25.100,00	<b>Mantido R\$ 5.612,80 (parcela não dedutível). Não questionado pelo contribuinte.</b>
UNIMED DOURADOS	15.395.999/0001-92	8.591,48	Aceito na Revisão.
UNIMED SEGURO SAUDE	04.487.255/0001-81	15.805,15	Aceito na Revisão.
UNIMED SEGURO SAUDE	04.487.255/0001-81	3.063,31	Aceito na Revisão.
LEILA DAHER MOREIRA	239.926.386-34	980,00	Aceito na Revisão.
UNIMED SEGURO SAUDE	04.487.255/0001-81	12.110,80	Comprovada a relação da dependência, exclui-se a glosa em comento.

Merece reparo, pois, a infração em comento.

(...)

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, retifica-se a análise efetuada pela autoridade revisora, constante no Termo Circunstanciado.

**Valor Mantido: R\$ 5.612,80.**

Imposto Suplementar: R\$ 5.612,80 x 27,5% = R\$ 1.543,52.

À vista do exposto, VOTO por julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação que ora se analisa, alterando o crédito tributário exigido na presente Notificação de Lançamento, que passou de imposto a pagar de R\$ 19.722,73 para R\$ 1.543,52.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A solicitação de reembolso ao plano de saúde (fls. 290), aliado ao extrato bancário acostado (fls. 289), apontam e comprovam o reembolso e desembolso realizados em face do procedimento cirúrgico na Clínica de Olhos Dr. Suei Abujamra Ltda., cujos valores encontram-se devidamente registrados na DAA/2017 (fls. 128/152).

Ademais, o valor remanescente em litígio **não foi objeto do lançamento**, haja vista que as despesas médicas glosadas totalizaram **R\$ 60.737,94** (fls. 155/161) – diga-se de passagem, tendo sido restabelecida a dedução pelo despacho decisório nº 506/2019 (fls. 164/168), do valor de R\$ 48.627,14, com a manutenção do valor de R\$ 12.110,80 que, por sua vez, foi restabelecido pela decisão recorrida (fls. 261/274) – e o valor declarado e constante do quadro lançado na decisão recorrida perfaz **R\$ 66.349,94** (fls. 272), importando em afirmar que, de fato, do total das despesas médicas glosadas **não se contemplou o valor comprovadamente reembolsado.**

Por tais razões, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o crédito tributário remanescente revisado e as alterações decorrentes na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto